

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 5/2009

AUTOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA – PMDB

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei Complementar n°74/2009 de autoria do Vereador Zé da Estrada – PMDB, apresenta na Ementa o texto “*Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “Institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”*”.

Busca o Autor, através da matéria sob exame, acrescer no Capítulo II, do Título III, da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991 – Código de Posturas do Município, o artigo 89-A, *in verbis*: “***Fica obrigatória a presença de ambulância, equipada com desfibrilador cardíaco, durante todos os eventos esportivos oficiais realizados no Município de Unaí.***” (grifo nosso)

Recebido em 09 de dezembro de 2009, o projeto de Lei Complementar n° 5/2009 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução n° 195, de 25 de novembro de

1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
g) admissibilidade de proposições.

A matéria posta à análise visa acrescer dispositivo na Lei Complementar Municipal n ° 3, de 14 de junho de 1991, tornando **obrigatória** a presença de ambulância, equipada com desfibrilador cardíaco, durante todos os eventos esportivos oficiais realizados no Município de Unaí.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde.

Em que pese a matéria trazida à manifestação seja da competência Municipal, trata-se de matéria flagrantemente constitucional por vício de iniciativa.

A Constituição Federal trata da matéria ora analisada na parte correspondente à competência privativa do Chefe do Poder Executivo em seu artigo 84, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao presidente da república:

VI – dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública

federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O dispositivo legal oriundo do presente Projeto de Lei Complementar é **norma cogente**, ou seja, impositiva, criando obrigação à Autoridade Municipal, fato que é vedado pela própria Constituição Federal, por violação aos princípios da simetria entre os entes federados, como da separação dos poderes, bem como o do devido processo legislativo.

A Lei Orgânica Municipal, nos incisos XIV e XXVI, do artigo 96, apresenta como competência privativa do Prefeito:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

O projeto de Lei Complementar, além de invadir a esfera de competência privativa do chefe do poder executivo, cria deveres para a administração pública municipal que implicam aumento de gastos públicos, sem indicar, contudo, a correspondente fonte de custeio.

Conclusão

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de dezembro de 2009.

VEREADOR TADEU
Relator Designado